



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Ao abrigo do disposto no artigo 149º alínea f) do Estatuto dos Magistrados Judiciais (Lei 21/85 de 30 de Julho) o Conselho Superior da Magistratura, reunido em Plenário, aprova o

REGULAMENTO INTERNO DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA (Publicado no Diário da República 2ª Série de 27 de Abril de 1993)

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

(Início e termo dos mandatos)

1. O Vice - Presidente toma posse perante o Presidente do Conselho Superior da Magistratura e na ausência, impedimento ou falta deste, perante o Vice - Presidente cessante.
2. O mandato do Vice - Presidente do Conselho Superior da Magistratura inicia-se com a sua tomada de posse.
3. O mandato dos restantes vogais eleitos e a que se refere a alínea c) do nº 1 do art. 137º da Lei 21/85 de 30 de Julho, inicia-se com a primeira reunião do Plenário do Conselho Superior da Magistratura após a eleição e cessa com a primeira reunião após as eleições subjacentes.

Nota. Sobre a composição do Conselho Superior da Magistratura e eleição dos vogais ver os artigos 136º e seguintes do Estatuto dos Magistrados Judiciais (Lei 21/85 de 30 de Julho). Em especial sobre o Vice - Presidente do Conselho Superior da Magistratura ver o artigo 138º e 141º do Estatuto dos Magistrados Judiciais (Lei 21/85 de 30 de Julho).

Artigo 2º

(Verificação de poderes, suspensão de mandato e substituição)

1. Os poderes dos vogais eleitos do Conselho Superior da Magistratura referidos no artigo 137º nº 1 c) da Lei 21/85 de 30 de Julho são verificados pelo Conselho Superior da Magistratura precedendo parecer da Comissão de Eleições.
2. A verificação de poderes consiste na apreciação da regularidade formal dos mandatos e na apreciação da elegibilidade dos vogais cujos mandatos sejam impugnados por facto que não tenha sido objecto de decisão judicial com trânsito em julgado.

Nota. Ver artigos 136º e seguintes do Estatuto dos Magistrados Judiciais (Lei 21/85 de 30 de Julho), em especial os artigos 140º (Princípios Eleitorais), 141º (Organização de listas), 142º (Distribuição de Lugares) e 143º (Comissão de Eleições).



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Artigo 3º

(Poderes dos Vogais)

1. Constituem poderes dos vogais do Conselho Superior da Magistratura, a exercer singular ou conjuntamente, nomeadamente os de:

a) Elaborar projectos de deliberação e propostas de parecer ou estudos sobre matérias da competência do Conselho Superior da Magistratura e apresentá-los nas reuniões do Conselho Permanente ou do Plenário;

b) Elaborar e apresentar estudos sobre providências legislativas a propor ao Ministro da Justiça, com vista à eficiência e ao aperfeiçoamento das instituições judiciárias ou das legislação em vigor;

c) Requerer que sejam ordenadas inspecções, sindicâncias e inquéritos aos serviços judiciais;

e) Requerer que sejam tomadas as providências necessárias à organização e boa execução do processo eleitoral, de acordo com o respectivo Regulamento;

f) Propor que seja alterada a distribuição de processos nos tribunais com mais de um juízo;

g) Propor prioridade no processamento de causas que se encontrem pendentes nos tribunais por período considerado excessivo;

h) Requerer de quaisquer tribunais ou entidades públicas os elementos e as informações que considere úteis para o exercício das suas funções;

i) Requerer a constituição de grupos de trabalho necessários à elaboração de estudos, propostas e pareceres a apresentar ao Conselho Superior da Magistratura;

j) Propor a comparência de quaisquer entidades para prestar os esclarecimentos que o Conselho Superior da Magistratura entenda convenientes;

l) Propor a convocação dos Presidentes das Relações e dos Inspectores Judiciais para participarem em reuniões do Conselho Superior da Magistratura;

m) Requerer a inclusão na ordem de trabalhos das reuniões do Conselho Superior da Magistratura de qualquer assunto que entendam dever ser objecto de deliberação e propôr ao Presidente do Conselho Superior da Magistratura a realização de reuniões extraordinárias.

2. Para o regular exercício do seu mandato constituem ainda poderes dos vogais do Conselho Superior da Magistratura, nomeadamente, os de:

a) Tomar lugar nas reuniões do Plenário e do Conselho Permanente e nelas usar da palavra;

b) Desempenhar as funções específicas que lhes forem cometidas pelo Plenário do Conselho Superior da Magistratura, pelo Conselho Permanente ou pelo Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura;

c) Solicitar à secretaria quaisquer elementos que entendam necessários para a resolução ou apreciação de assunto que pelo Conselho Superior da Magistratura deva ser deliberado;



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

d) Ser informado sobre todos os assuntos cujo conhecimento seja essencial ao desempenho das suas funções.

Nota. O Estatuto dos Magistrados Judiciais (Lei 21/85 de 30 de Julho) não contém qualquer norma expressa sobre as competências dos vogais do Conselho Superior da Magistratura.

Porém, o artigo 148º de tal diploma refere-se ao estatuto dos membros do Conselho Superior da Magistratura e o artigo 159º estabelece regras relativa à distribuição dos processos entre os vogais e aos poderes do relator.

Artigo 4º

(Deveres dos Vogais)

Constituem deveres dos Vogais, nomeadamente, os de:

- a) Comparecer às reuniões do Plenário e do Conselho Permanente se a este pertencerem;
- b) Desempenharem as funções para que sejam designados;
- c) Elaborar os projectos de decisão nos processos para que seja nomeado relator;
- d) Participar nas votações;

Artigo 5º

(Poderes do Presidente do Conselho Superior da Magistratura e sua substituição)

1. Cabe ao Presidente, além de outras funções que lhe estejam atribuídas, abrir e encerrar as reuniões do Conselho Superior da Magistratura, dirigir os trabalhos e assegurar a regularidade das deliberações.

2. Na coordenação e direcção dos trabalhos das reuniões do Conselho Superior da Magistratura o Presidente é coadjuvado pelo Vice - Presidente e substituído por este nas suas faltas e impedimentos.

3. Sem prejuízo do disposto no artigo 154º do Estatuto dos Magistrados Judiciais (Lei 21/85 de 30 de Julho), o Vice - Presidente poderá, por delegação, substituir o Presidente na coordenação e direcção dos trabalhos das reuniões do Conselho Superior da Magistratura.

4. Na ausência e impedimentos do Presidente e do Vice - Presidente aqueles são substituídos pelo vogal mais antigo e em caso dos vogais possuírem a mesma antiguidade pelo vogal de mais idade.

Nota. As competências do presidente do Conselho Superior da Magistratura e do Vice - Presidente do Conselho Superior da Magistratura estão previstas nos art. 153º e 154º do Estatuto dos Magistrados Judiciais (Lei 21/85 de 30 de Julho), respectivamente e o regime da delegação de poderes no art. 158º do Estatuto dos Magistrados Judiciais (Lei 21/85 de 30 de Julho).



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Artigo 6º

(Poderes do Presidente do Conselho Superior da Magistratura nas reuniões)

Compete ainda ao Presidente do Conselho Superior da Magistratura, quanto às reuniões:

- a) Designar a data e local em que devem ter lugar;
- b) Presidir às reuniões Plenárias e do Conselho Permanente, declarar a sua abertura, suspensão e encerramento e dirigir os respectivos trabalhos;
- b) Conceder a palavra aos restantes membros e assegurar a ordem dos debates;
- c) Dar conhecimento ao Plenário das informações, explicações e convites que lhe sejam dirigidos;
- d) Pôr à discussão e votação as propostas e requerimentos admitidos.

Artigo 7º

Reuniões do Plenário do Conselho Superior da Magistratura

1. As reuniões do Plenário do Conselho Superior da Magistratura têm lugar ordinariamente, em princípio, na primeira terça - feira de cada mês, mediante convocação do Presidente.
2. Quaisquer alterações do dia e hora fixados para reuniões devem ser comunicadas a todos os membros do Conselho Superior da Magistratura.

Nota. Sobre o funcionamento do Plenário do Conselho Superior da Magistratura ver o art. 156º do Estatuto dos Magistrados Judiciais (Lei 21/85 de 30 de Julho) e sobre as suas competências o art. 151º do mesmo diploma.

Ver ainda sobre o funcionamento do Conselho Superior da Magistratura o art. 150º do Estatuto dos Magistrados Judiciais (Lei 21/85 de 30 de Julho).

Artigo 8º

(Reuniões Extraordinárias)

1. As reuniões extraordinária têm lugar mediante convocação do Presidente.
2. O Presidente é obrigado a proceder à convocação sempre que, pelo menos, um terço dos vogais lho solicitem por escrito, indicando o assunto que desejam ser tratado.
3. A convocatória da reunião deve ser feita para um dos quinze dias seguintes à apresentação do pedido, mas sempre com a antecedência mínima de cinco dias sobre a data da reunião extraordinária.

Artigo 9º

(Tabela dos assuntos a tratar)

1. A secretaria do Conselho Superior da Magistratura elaborará, para cada sessão, uma tabela de assuntos que a ela hão-de ser presentes.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

2. Salvo o disposto no nº 3, será enviado a cada membro um exemplar da tabela referida no número anterior, com a antecedência mínima de oito dias.

3. Em caso de necessidade reconhecida pelo Conselho Superior da Magistratura, poderão ser incluídos assuntos que não se encontrem inscritos na tabela de trabalhos de cada sessão.

Artigo 10º

(Reuniões do Conselho Permanente)

1. As reuniões do Conselho Permanente têm lugar ordinariamente, em princípio, na terceira terça-feira de cada mês, mediante convocação do Presidente.

2. Aplicam-se às reuniões do Conselho Permanente, com as necessárias adaptações, o disposto para as reuniões do plenário.

Nota. Sobre o funcionamento do Conselho Permanente dispõe o art. 157º do Estatuto dos Magistrados Judiciais (Lei 21/85 de 30 de Julho) e sobre a sua competência (que é uma competência residual) dispõe o art. 152º do mesmo diploma.

II - DAS REUNIÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Artigo 11º

(Local da reunião)

1. O Conselho Superior da Magistratura tem as suas reuniões, em princípio, no local da sua instalação.

2. Os trabalhos do Conselho Superior da Magistratura podem decorrer noutra local, sempre que este o entenda conveniente ou o expediente a tratar o exija.

Artigo 12º

(Modo de deliberação)

1. As deliberações são tomadas à pluralidade de votos, com a presença da maioria do número legal dos membros do Conselho Superior da Magistratura, cabendo ao Presidente voto de qualidade.

2. As abstenções, quando permitidas por lei, não contam para o apuramento da maioria.

Nota. O nº 1 corresponde ao art. 156º nº 2 do Estatuto dos Magistrados Judiciais (Lei 21/85 de 30 de Julho) e art. 157º nº 3 do mesmo diploma.

Sobre quorum dispõem o art. 156º nº 3 do Estatuto dos Magistrados Judiciais (Lei 21/85 de 30 de Julho), no que se refere ao Plenário e o art. 157º nº 2 do mesmo diploma, quanto ao Conselho Permanente.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Artigo 13º

(Modo de votação)

1. As votações realizam-se por uma das seguintes formas:

- a) Por escrutínio secreto com listas ou com esferas brancas e pretas;
- b) Por votação nominal;
- c) Por braço levantado, que constitui a forma usual de votar.

2. Pode qualquer dos membros do Conselho Superior da Magistratura requerer que a votação a efectuar se faça por voto secreto.

3. Havendo empate em votação, por escrutínio secreto, proceder-se-á imediatamente a nova votação, e, se o empate se mantiver, abre-se novo período de discussão, repetindo-se a votação nessa ou na reunião imediata.

4. Se se mantiver o empate na votação por escrutínio secreto após as votações previstas no número 3, proceder-se-á à votação nominal.

Artigo 14º

(Acta das reuniões)

1. De cada sessão é lavrada acta, em livro próprio, assinada pelo Presidente e pelo Juiz - Secretário, podendo-se fazer remissão para quaisquer documentos ou processos existentes no Conselho Superior da Magistratura com dispensa da respectiva reprodução.

2. Na sessão seguinte será lida a acta da sessão anterior.

3. Será enviada cópia das deliberações de execução permanente aos membros do Conselho Superior da Magistratura.

Artigo 15º

(Declarações de voto)

Os membros do Conselho Superior da Magistratura poderão fazer declarações de voto que ficarão consignadas em acta.

Artigo 16º

(Fundamentação das deliberações)

As deliberações do Conselho Superior da Magistratura serão fundamentadas nos termos da lei geral.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Artigo 17º

(Publicação das deliberações)

1. As deliberações do Conselho Superior da Magistratura que não devam ser publicadas no jornal oficial ou circuladas pelos Tribunais ou serviços do âmbito do Conselho Superior da Magistratura, devem ser notificadas por carta registada a quem nelas tenha interesse directo, pessoal e legítimo.

2. O Conselho Superior da Magistratura poderá publicar em boletins próprios os seus pareceres e decisões que não tenham natureza confidencial.

3. Quando se trate de pareceres ou decisões destinados a outros órgãos ou agentes, as deliberações serão sempre acompanhadas das declarações de voto apresentadas.

Artigo 18º

(Estudos e pareceres)

1. O Conselho Superior da Magistratura poderá encarregar um ou mais membros de proceder ao estudo de qualquer assunto que deva ser objecto de deliberação.

2. É permitida a apresentação de escusa fundamentada, cabendo ao Conselho Superior da Magistratura decidir.

Artigo 19º

(Funções do Juiz - Secretário nas reuniões)

1. O Juiz - Secretário poder-se-á fazer acompanhar, nas reuniões do Conselho Superior da Magistratura, do funcionário ou funcionários que entenda necessários ao bom andamento dos trabalhos.

2. O Juiz - Secretário usará da palavra para exposição das propostas a que se referem as alíneas e) e f) do art. 155º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, bem como para prestar as informações que lhe forem solicitadas ou que julgue convenientes.

III - DO JUIZ - SECRETÁRIO E DA SECRETARIA

Artigo 20º

(Presença do Juiz - Secretário em reuniões)

1. Para além das reuniões do Plenário ou do Conselho Permanente o Juiz Secretário poderá tomar assento em todas as demais reuniões promovidas no âmbito do funcionamento do Conselho Superior da Magistratura.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

2. Sempre que não esteja presente nas reuniões a que se refere o número anterior o Juiz - Secretário será informado do teor da reunião para poder promover as medidas necessárias a que as mesmas reuniões conduzam.

Nota. A competência do Juiz - Secretário do Conselho Superior da Magistratura encontra-se definida no art. 155º do Estatuto dos Magistrados Judiciais (Lei 21/85 de 30 de Julho).

Artigo 21º

(Relações Públicas)

Compete ao Juiz - Secretário na área das relações públicas:

1. Orientar o atendimento público, acolhendo e encaminhando para o Vice - Presidente ou para os vogais do Conselho Superior da Magistratura as reclamações, sugestões relativas à magistratura judicial e, em geral, ao funcionamento da administração da justiça.

2. Assegurar e coordenar as relações do Conselho Superior da Magistratura com os órgãos de comunicação social, com as organizações sindicais de magistrados e funcionários de justiça, bem como quaisquer outras entidades.

Artigo 22º

(Direcção da Secretaria)

1. O serviço de Secretaria do Conselho Superior da Magistratura é dirigido pelo Juiz - Secretário, de acordo com o disposto no Estatuto dos Magistrados Judiciais (Lei 21/85 de 30 de Julho) e no Decreto Lei 27 / 92 de 27 de Fevereiro.

2. O serviço de Secretaria do Conselho Superior da Magistratura é repartido pelos funcionários de acordo com o Decreto Lei 27 / 92 de 27 de Fevereiro e com a Portaria 123 / 92 de 27 de Fevereiro.

Artigo 23º

(Correspondência)

A correspondência dirigida ao Conselho Superior da Magistratura é apresentada ao Juiz - Secretário, que a despachará ou submeterá a despacho do presidente ou do Vice - Presidente ou a qualquer outro membro do Conselho Superior da Magistratura, conforme a respectiva repartição de competências.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Artigo 24º

(Substituição do Juiz - Secretário)

Nas suas faltas e impedimentos o Juiz - Secretário é substituído, nos poderes de direcção, pelo vogal mais moderno que exerça o cargo nos termos do art. 148º nº 2 do Estatuto dos Magistrados Judiciais (Lei 21/85 de 30 de Julho).

Artigo 25º

(Publicação de lista de antiguidades)

Em Fevereiro de cada ano o Conselho Superior da Magistratura publicará a lista de antiguidades actualizada.

IV - DOS MOVIMENTOS JUDICIAIS

Artigo 26º

(Publicidade das vagas a preencher)

O Conselho Superior da Magistratura fará publicar, com a devida antecedência, por intermédio de circular a emitir pelas Relações, todas as comarcas e lugares vagos previsíveis, que possam eventualmente ser preenchidos em cada movimento judicial, à excepção das que resultarem da elaboração do mesmo.

Nota. O art. 38º nº 1 do Estatuto dos Magistrados Judiciais (Lei 21/85 de 30 de Julho) prevê seja dada publicidade às vagas previsíveis.

Artigo 27º

(Requerimentos para o movimento)

1. Os requerimentos enviados ao Conselho Superior da Magistratura pelos magistrados judiciais que pretendam ser providos em qualquer lugar devem conter a identificação e o lugar onde prestam serviço, e descreverem especificadamente e por ordem de preferência os tribunais ou lugares pretendidos bem como o vínculo de provimento.

2. Os requerimentos destinados ao provimento de lugares em tribunais de primeira instância deverão ser enviados ao Conselho Superior da Magistratura por via electrónica, através de aplicação disponibilizada na página deste órgão.

3. O acesso à referida aplicação será efectuado através de uma password que o Conselho Superior da Magistratura disponibilizará a cada magistrado.

4. O Conselho Superior da Magistratura poderá atribuir nova password caso lhe seja solicitada até 10 dias antes do fim do prazo para entrega dos requerimentos respeitantes ao movimento judicial em curso.

5. O requerimento pode ser alterado até ao fim do prazo da sua apresentação.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

6. Cada requerimento só é válido para o movimento judicial para que é apresentado.

Nota. Sobre a realização de movimentos judiciais e sua preparação, incluindo o tratamento dos requerimentos, ver os art. 38º e 39º do Estatuto dos Magistrados Judiciais (Lei 21/85 de 30 de Julho).

Sobre os critérios gerais para as colocações ver os art. 42º a 45º do mesmo diploma.

A colocação de um juiz como auxiliar depende da sua anuência, nos termos do art. 85º nº 2 da Lei 38 / 87 de 23 de Dezembro (Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais).

Redacção dos nºs 2 a 4 alterada e aditamento dos nºs 5 e 6 pelo Plenário Extraordinário de 19.02.2008.

Cfr. Deliberação (extracto) n.º 906/2008, DR, II Série, de 27.03.2008

Artigo 28º

(Desistência de requerimentos)

1. Os requerimentos para desistência do movimento devem ser apresentados por via electrónica, nos termos referidos no nº 2 do artigo anterior, até 15 dias antes da sessão em que o movimento seja aprovado.

2. O requerimento de desistência implica a sua caducidade naquele e nos movimentos subsequentes.

Nota. Sobre requerimentos de desistência ver o art. 39º nº 3 e 4 do Estatuto dos Magistrados Judiciais (Lei 21/85 de 30 de Julho).

Redacção do nº 1 alterada pelo Plenário Extraordinário de 19.02.2008.

Cfr. Deliberação (extracto) n.º 906/2008, DR, II Série, de 27.03.2008

Artigo 29º

(Movimentos extraordinários)

Os movimentos judiciais extraordinários relativos às instâncias serão anunciados por aviso publicado no "Diário da República", 2ª Série, com a antecedência mínima de quinze dias.

Nota. Sobre movimentos extraordinários ver o art. 38º nº 2 do Estatuto dos Magistrados Judiciais (Lei 21/85 de 30 de Julho).

Artigo 30º

(Acumulações)

O concurso para uma vaga em tribunal publicitado na situação de acumulação pressupõe a anuência do magistrado judicial concorrente, nos termos do art. 84º nº 3 da Lei 38 / 87 de 23 de Dezembro (Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais).



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Artigo 31º

(Distribuição dos processos pelos relatores)

Os processos a relatar são distribuídos, por sorteio, pelos membros do Conselho Superior da Magistratura da mesma categoria funcional a que pertençam os visados e serviços.

V - DOS PROCESSOS EM GERAL

Artigo 32º

(Modo de distribuição dos processos)

A distribuição é feita pelo Presidente ou Vice - Presidente de acordo com as normas processuais estabelecidas para os Tribunais da Relação.

Artigo 33º

(Processos a distribuir)

Estão sujeitos a distribuição os processo de inspecção, de inquérito, sindicâncias, disciplinares, reclamação, reabilitação, revisão e quaisquer outros.

Artigo 34º

(Espécies de processos)

Na distribuição há as seguintes espécies:

- 1) Processos de Inspeção;
- 2) Processos de Inquérito, Sindicâncias e Disciplinares;
- 3) Processos de reclamação contra a lista de antiguidades;
- 4) Processos de reclamação quanto às deliberações do Conselho Permanente e de decisões do Presidente e do Vice - Presidente;
- 5) Processos de reabilitação e de revisão;
- 6) Outros.

Nota. Entre os outros processos previstos no nº 6 devem incluir-se os processos de aceleração processual previstos nos art. 108º a 110º do Código de Processo Penal.

Artigo 35º

(Outros processos e assuntos)

Os assuntos que devam ser relatados e que se não encontrem compreendidos nas espécies referidas no artigo anterior, serão averbados aos membros das categorias profissionais a que pertençam os visados e serviços.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Artigo 36º

(Irregularidade na distribuição)

A falta ou irregularidade da distribuição ou do averbamento não produz nulidade de nenhum acto do processo, mas pode ser reclamada por qualquer interessado ou suprida oficiosamente até decisão final.

Artigo 37º

(Erro na distribuição)

Quando tiver havido erro na distribuição, o processo será distribuído novamente, aproveitando-se, porém, os vistos existentes; se o erro derivar da classificação do processo, será este carregado ao mesmo relator na espécie devida, descarregando-se daquela em que estava indevidamente.

Artigo 38º

(Prazo para relato)

1. O prazo para elaboração de projecto de acórdão é de trinta dias.
2. O relator poderá dispensar os vistos, sem prejuízo de qualquer membro pedir visto no processo.
3. Quando não dispensados os vistos serão simultâneos e logo que efectuados será o processo remetido ao Conselho Superior da Magistratura para ser inscrito na tabela da sessão seguinte.

Artigo 39º

(Reclamações)

O prazo para reclamar das decisões e deliberações conta-se a partir da sua publicação ou notificação ou do conhecimento ou começo da execução, caso não tenham sido publicadas, circuladas ou notificadas.

Nota. Sobre reclamações das decisões do Conselho Superior da Magistratura ver os artigos 164º e seguintes do Estatuto dos Magistrados Judiciais (Lei 21/85 de 30 de Julho).

Das deliberações do Conselho Permanente, e das decisões do Presidente e do Vice - Presidente reclama-se para o Plenário do Conselho Superior da Magistratura - art. 165º e 166º do Estatuto dos Magistrados Judiciais (Lei 21/85 de 30 de Julho).

O prazo para a reclamação é de trinta dias (art. 167º nº 1 do Estatuto dos Magistrados Judiciais (Lei 21/85 de 30 de Julho)).



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Artigo 40º

(Indeferimento liminar das reclamações)

O Presidente ou o Vice - Presidente poderão indeferir liminarmente as reclamações apresentadas, quando o forem fora do prazo ou quando, por outro motivo, for evidente que a pretensão não pode proceder.

Artigo 41º

(Despacho liminar das reclamações)

1. Não sendo caso de indeferimento liminar, o Presidente ou o Vice - Presidente ordenará a citação dos interessados para responderem em vinte dias.

2. Findo o prazo estabelecido no número anterior, será o processo enviado ao relator, após distribuição, observando-se no mais o disposto no artigo 38º.

Artigo 42º

(Regime das reclamações)

1. Às reclamações aplica-se o regime dos recursos previsto nos artigos 170º, 171º e 175º do Estatuto dos Magistrados Judiciais (Lei 21/85 de 30 de Julho), com as devidas adaptações.

2. Na contagem dos prazos das reclamações não se inclui o dia em que ocorreu o evento a partir do qual o prazo começa a correr.

3. O prazo começa a correr independentemente de quaisquer formalidades e suspende-se aos sábados, domingos e feriados.

Nota. O art. 170º do Estatuto dos Magistrados Judiciais (Lei 21/85 de 30 de Julho) a que alude o número 1 refere-se ao efeito dos recursos (efeito regra meramente devolutivo), o art. 171º ao modo de interposição do recurso e o artigo 175º à citação dos interessados.

VI - DAS RECLAMAÇÕES DOS PARTICULARES

Artigo 43º

(Requerimentos e reclamações de particulares)

1. Os particulares podem requerer as informações em que sejam directamente interessados, bem como intentar os procedimentos que entendam necessários na defesa dos seus direitos subjectivos ou interesses legalmente protegidos.

2. Os requerimentos darão entrada na Secretaria do Conselho Superior da Magistratura e serão levados ao conhecimento do Juiz - Secretário, que os submeterá à apreciação do Vice - Presidente ou dos vogais do Conselho Superior da Magistratura.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

3. Os particulares podem consultar os processos e que forem interessados, desde que não sejam ou não contenham documentos classificados, bem como obter as certidões ou reproduções autenticadas dos documentos que os integram, nos termos da lei geral.

VII - NORMA TRANSITÓRIA

Artigo 44º

O disposto nos artigos 7º nº 1 e 10º nº 1 deste Regulamento entrará em vigor a partir de Outubro do corrente ano.

Artigo 45º

(Regime Transitório)

1. O regime fixado nos nºs 2, 3 e 4 do art. 27º é facultativo até 31 de Dezembro de 2008, podendo até essa data os requerimentos ali referidos ser apresentados em suporte de papel.

2. O regime fixado no nº 1 do art. 28º é aplicável apenas a partir de 1 de Janeiro de 2009.

Nota. Artigo aditado pelo Plenário Extraordinário de 19.05.2008